



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 256-25.2016.6.21.0151

Procedência: MARIANA PIMENTEL - RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DIREITO ELEITORAL - CANDIDATOS - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - DEFERIDO

Recorrentes: NOÉ DAS NEVES RIBEIRO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: SANDRO FEIJÓ ELSNER

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ELEMENTOS COMPROVAM QUE A ASSOCIAÇÃO É MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS SOMAM MAIS DA METADE DE SUAS RECEITAS. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. É necessária a desincompatibilização do Presidente da Associação Desportiva Mariana Pimentel/RS, por ser essa uma associação civil, cujas receitas, *in casu*, provêm do Poder Público em mais de metade do volume arrecadado. *Parecer pelo provimento dos recursos, a fim de que a sentença seja reformada para que haja o indeferimento do pedido de registro de candidatura de SANDRO FEIJÓ ELSNER e, consequentemente, o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por NOÉ DAS NEVES RIBEIRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 127-129) que julgou improcedente ação impugnação ao registro de candidatura de SANDRO FEIJÓ ELSNER, deferindo-o para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, em Mariana Pimentel/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 134-137), NOÉ DAS NEVES RIBEIRO alegou a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “i”, da LC nº 64/90, uma vez que o candidato exerce o cargo de Presidente da Associação Desportiva Mariana Pimentel/RS, a qual teria recebido verba pública do referido município. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de registro de candidatura em questão.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou, em suas razões recursais (fls. 139-147), que a sentença violou o disposto no art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, em razão de não ter ocorrido a desincompatibilização do candidato no período de, no mínimo, 4 (quatro) meses antes do pleito, uma vez ser ele exercente do cargo de Presidente de Associação que recebeu mais de 50% das suas receitas do poder público. Dessa forma, requereu a reforma da sentença, para ser indeferido o pedido de registro de candidatura de SANDRO FEIJÓ ELSNER.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 153).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 31/10/2016 (fl. 130) e o recurso de NOÉ DAS NEVES RIBEIRO foi interposto no mesmo dia (fl. 134), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado em 31/10/2016 (fl. 131) e interpôs o seu recurso em 03/11/2016 (fl. 139), tendo sido observado, dessa forma, o tríduo legal previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, devem ser conhecidos os recursos.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do candidato a Vice-prefeito SANDRO FEIJÓ ELSNER, por ocupar o cargo de Presidente Associação Desportiva Mariana Pimentel/RS, tendo em vista a percepção de verba pública pela referida entidade.

Entendeu a sentença que o impugnante não demonstrou nos autos que a associação mantinha contrato com órgão do Poder Público, não incidindo o art. 1º, II, alínea “i”, da LC nº 64/90, bem como que não restou demonstrada a regularidade no repasse de verbas públicas à entidade de tal modo que se possa inferir que ela seja mantida pelo Poder Público, afastando, também, a inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da LC nº 64/90. Dessa forma, deferiu o registro de candidatura de SANDRO FEIJÓ ELSNER.

No entanto, **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 1º, inciso II, “a”, item 9 da LC nº 64/90 e o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os **Presidentes, Diretores e Superintendentes** de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e **as mantidas pelo poder público;**

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, **quando for o caso;** (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, percebe-se que restou incontroverso que o ora recorrido é o atual Presidente Associação Desportiva Mariana Pimentel/RS, nos termos do que a própria sentença à fl. 127v. e diante da inexistência de alegação em contrário pelo próprio impugnado, em sua defesa (fls. 49-57).

No tocante ao enquadramento da entidade como mantida pelo poder público, para fins de incidência do art. 1º, inciso II, “a”, item 9 da LC nº 64/90, entende o TSE que **“para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas”** (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012).

In casu, conforme análise criteriosa feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, os elementos constantes dos autos comprovam, sim, que a Associação Desportiva Mariana Pimentel/RS efetivamente foi subvencionada pelo poder público, no ano de 2015 – período da gestão do recorrido como Presidente - em mais da metade do seu volume de receitas, nos seguintes termos (fls. 139-147):

(...) Observe-se: acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 93), o Juízo Eleitoral determinou ao candidato impugnado que apresentasse os dados de movimentação bancária da referida Associação referentes a todo o ano de 2015, período imediatamente anterior ao exercício orçamentário em curso (fl. 95).

Recebidos os documentos (fls. 100 a 114), a conclusão foi evidente: **durante todo o ano de 2015, consideradas todas as suas fontes de receita, a Associação Desportiva de Mariana Pimentel recebeu créditos bancários totais no valor de R\$ 35.441,02 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos), ou seja, formalmente, o orçamento da referida Associação para todo o exercício anterior foi pouco superior a trinta e cinco mil reais.**

Entretanto, **para o mesmo período, o Município de Mariana Pimentel declara repasses a essa entidade num total de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), em duas parcelas, sendo uma de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos) e outra de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, toda a movimentação financeira da referida Associação foi decorrente de repasses de verbas oriundas da Municipalidade. Não houve aporte de recursos de quaisquer outras origens, não existiu qualquer outra fonte de manutenção da Associação Desportiva de Mariana Pimentel que não fossem os cofres públicos municipais. (grifado).

Portanto, enquadrando-se a Associação Desportiva Mariana Pimentel/RS como entidade mantida pelo poder público, porquanto mais da metade das suas receitas constitui-se em verbas oriundas do município de Mariana Pimentel/RS, nos termos dos documentos às fls. 100-114, incide a necessidade de desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da LC nº 64/90.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.**

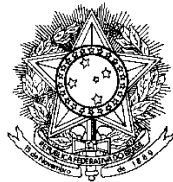
3. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão de 07/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 242) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.** Ausentes tais circunstâncias no aresto regional, afasta-se a incompatibilidade prevista no 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Não há que se falar em reexame probatório quando a aferição da violação legal apontada no recurso se baseia no quadro fático descrito no acórdão recorrido.

4. Primeiro agravo não conhecido e segundo agravo desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 152292, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012) (grifado).

Diante disso, não tendo o recorrido se desincompatibilizado, conclui-se pela configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, da LC nº 64/90.

Dessa forma, razão assiste aos recorrentes, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, ante a inocorrência do afastamento de fato nos quatro meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “a”, item 9, c/c inciso IV, alínea “a”, ambos da LC nº 64/90, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de candidatura de SANDRO FEIJÓ ELSNER e, conseqüentemente, o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento dos recursos, a fim de que a sentença seja reformada para que haja o indeferimento do pedido de registro de candidatura de SANDRO FEIJÓ ELSNER e, conseqüentemente, o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO MARIANA NO RUMO CERTO.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\rnf8ae3rq1geaq3s07ti75265166500546187161129230025.odt